



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0135.4/2019

"Reconhece o Santuário Sagrado Coração Misericordioso de Jesus no município de Içara, como ponto turístico religioso no Estado de Santa Catarina."

Autor: Deputado Luiz Fernando Vampiro

Relator: Deputado Romildo Titon

I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposição legislativa, de autoria do Deputado Luiz Fernando Vampiro, que, nos termos de seu art. 1º, pretende reconhecer o Santuário Sagrado Coração Misericordioso de Jesus, no Município de Içara, como ponto turístico religioso no Estado de Santa Catarina.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 14 de maio de 2019 e, na mesma data, encaminhada a esta Comissão, na qual, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa, avoquei sua relatoria.

Da Justificação ao texto proposto (fl. 03), extrai-se o seguinte:

Inaugurado em 23 de abril de 2017, o Santuário do Sagrado Coração Misericordioso de Jesus se tornou a segunda maior igreja do estado de Santa Catarina, construído em um terreno de 13,5 hectares que acolhe praças, caminhos e demais edificações.

O conjunto arquitetônico promove um ambiente de peregrinação e reverência tendo como inspiração toda a mística e simbologia dos últimos momentos de Jesus Cristo, antes de sua entrega na cruz, e acolhe também diversas atividades sociais.

[...]

O complexo possui os seguintes locais de peregrinação:

Jardim das Oliveiras [...]; Igreja do Getsêmani [...]; Praça de Nossa Senhora [...]; Caminho das Promessas [...]; Igreja de São João Paulo II e Santa Faustina Kowalska [...]; Capela do Senhor Morto [...]; Santuário [...]; Casa do Peregrino [...].

[...]

É o relatório .



II – VOTO

Anoto, inicialmente, quanto à constitucionalidade, sob o prisma formal, que a matéria em análise vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, e que se alinha ao princípio constitucional.

De outro vértice, no que concerne ao aspecto material, o Projeto de Lei, a meu ver, guarda consonância com a ordem constitucional em vigor, notadamente, com o art. 23, V, da Carta Magna, porquanto é competência comum da União, **dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios, “proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.”

Por fim, em relação aos demais aspectos sob a tutela desta Comissão de Constituição e Justiça (art. 72, I, c/c art. 144, I, do Rialesc), constato que a proposta se encontra apta à regular tramitação nesta Casa.

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, com base no art. 144, I, c/c art. 210, II, ambos do Regimento Interno deste Poder, voto pela **ADMISSIBILIDADE** e **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0135.4/2019, no âmbito deste Colegiado fracionário.

Sala da Comissão,

Deputado Romildo Titon
Relator